

Ao Senhor Presidente da Fundação UNIRG,  
Thiago Lopes Benfica.

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Licitação de referência:** Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Administrativo nº 2019.02.053285/2018.02.046980, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na **Aquisição de material de paisagismo tipo: Grama Esmeralda, Pedra Seixo, Palmeira, Oiti, vasos, fertilizantes, herbicidas, etc**, com objetivo de atender a demanda do **Paisagismo da Universidade de Gurupi e Fundação UnirG**, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 24 de maio foi apresentada INTENÇÃO RECURSAL por parte da empresa **CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA- ME**, conforme consta no registro de abertura de prazo recursal na Ata da Sessão, tendo o prazo de 3(três) dias para apresentar o recurso, em conformidade com o subitem 9.1 do edital.

Nos termos do disposto art. 43, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993 e de acordo com o disposto no edital do respectivo certame, nos itens, *in verbis*:

**9.1** - “ *No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação da fundamentação, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”.

**9.2** - “*Interposto o recurso, a Pregoeira poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente*”. **(Grifos)**.

No dia 29 de maio a empresa licitante através do seu representante legal protocolou junto a Fundação Unirg as razões recursais.

Dentro do prazo legal, a licitante e **SAAD E RIBEIRO LTDA-ME**, contra-arrazoou manifestando suas considerações.

Desse modo, resta a realização de análise dos mesmos tornando-se indispensável a esta Comissão de Licitação apreciar e julgar os méritos do recurso e contrarrazões, visto que a admissibilidade dos mesmos restou frutífera.

### **II - DOS FATOS**

#### **2.1 DO RECURSO INTERPOSTO**

A Licitante **CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA- ME**, inscrita no CNPJ Nº 02.753.224/0001-08, com sede na Rodovia MGT 120, KM 70, s/nº, Parte, Zona rural, dona Euzébia, estado de Minas Gerais, por seu representante legal André Carlos Varela Fernandes, **alegou, em síntese, o seguinte em seu RECURSO:**

“ Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Fundação Unirg. 

Recurso contra a habilitação da empresa SAAD pois apresentou atestado de capacidade técnica da empresa DEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, sem a quantidade dos itens fornecidos, conforme artigo 43 da Lei 8666/93, realizar diligencia comprovando o fornecimento dos itens, bem como, o documento apresentado foi assinado somente por pessoa que não faz parte da administração da empresa DEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, conforme art. 997, XI, do CPC.

***E requer:***

#### **VI - DO PEDIDO**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas a impetrante requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por esta licitante contra a decisão de habilitação da empresa SAAD & RIBEIRO LTDA para o certame, seja realizada alteração da decisão sob exame, ante a constatação de que foram incorretamente aplicados os critérios de habilitação, alterando sua decisão, pois não atendeu aos itens de participação e habilitação do edital.

Outrossim, caso o recurso ora impetrado seja remetido para a Autoridade Superior, a impetrante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja alterado o julgamento proferido originalmente pela Exma. Sra. Pregoeira.

#### **2.2 DAS CONTRARRAZÕES:**

A Licitante e **SAAD E RIBEIRO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ: 07.535.232/0001-93, com sede Avenida Federal, nº 410, Centro Figueirópolis - TO, intimada a se manifestar sobre o recurso da recorrente nos traz as seguintes argumentações:

- a) Que o atestado mencionado atendeu ao exigido no subitem 6.4 do edital, o qual não exigia a especificação das quantidades dos produtos fornecidos;
- b) Que o momento para questionar eventual omissão do edital, seria por oposição de recurso contra o edital;
- c) Que o atestado é assinado por pessoa não estranha a empresa e com firma devidamente reconhecida em cartório;
- d) Que a única intenção da recorrente é impedir que a UNIRG adquira o produto pelo preço de R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos), visto que o valor da recorrente é 65,97% superior e que, entra o recorrente e a empresa vencedora existe o segundo colocado.

***E requer:***

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas LTDA. tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não são pertinentes.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.



### III - DO PEDIDO PRELIMINAR

A Empresa **SAAD E RIBEIRO LTDA** solicita pedido preliminar nas contrarrazões apresentadas de INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa **CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**.

Compulsando as contrarrazões apresentadas não se verifica os fundamentos do pedido, uma vez que nenhuma preliminar foi levantada, tendo sido as argumentações apresentadas no mérito. Resta prejudicado, portanto, o pedido.

### IV - DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública ao realizar processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras, busca sempre pelo melhor preço, e isso é fator decisivo em um certame, desde que a empresas participantes atendam as condições de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira conforme exigido no Edital.

Neste sentido, a Comissão de Licitação prima pelos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como, pela economicidade, buscando zelar pelo interesse da Fundação UNIRG, que é obter o melhor produto pelos menores preços e de acordo com as condições exigidas no edital.

Seguindo estes princípios, o edital trouxe em seu corpo a exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica, nos termos exigidos no art. 30 da Lei 8666/93, inserto no subitem 6.3 do Edital, abaixo transcrito:

#### **6.4 - Qualificação Técnica:**

a) A apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com objeto do **PREGÃO**, expedido por entidade pública ou privado, usuária do bem em questão. O atestado deverá conter os dados do responsável por sua emissão, tais como: nome completo, função exercida, telefone, RG e CPF. **(Anexo VIII)**

**a.1) O documento mencionado neste item deverá ser assinado por servidor/funcionário com competência para atestar tal capacidade da licitante. E no caso do Atestado ser emitido por entidade privada deverá ser feito o reconhecimento de firma em Cartório**

c) Prova de inscrição da licitante no **RENASEM**, em cumprimento ao art. 8º, da Lei 10.711/2013, para os **itens de 01,03 a 09**.

d) Prova de inscrição no **Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF/APP**, do licitante em conformidade com a legislação, para os **itens 14 a 18**, [no que couber].

A empresa recorrente alega que o atestado apresentado pela recorrida não traz os quantitativos dos produtos, embora mencione integralmente os itens constantes da licitação em disputa o que não refletiria a realidade da relação comercial entre as empresas DEC Telhas e SAAD, sendo necessária a realização de diligência pela CPL.

O entendimento do TCU é unânime no sentido de que o edital não pode exigir que o atestado esteja acompanhado de notas fiscais e contrato, por exemplo, pois incorreria em violação do artigo 30 da Lei 8666/93, vejamos:

### DA JURISPRUDÊNCIA



Como se identifica na jurisprudência, a exigência da apresentação de notas fiscais/contratos referentes ao atestado somente poderá ocorrer em sede de diligência promovida pela Comissão de Licitação, se o atestado suscitar dúvida justificável (**Acórdão 944/2013 e Acórdão 1385/2016**).

Pois bem, das razões apresentadas verificou-se que assistia razão ao Recorrente, motivo pelo qual a Pregoeira, a fim de dar celeridade ao andamento do recurso, tão logo recebeu as contrarrazões do Recorrido, decidiu por realizar diligências, determinando que a empresa SAAD e RIBEIRO LTDA apresentasse os documentos comprobatórios do fornecimento atestado pela DEC TELHAS no prazo de 24 horas. Extrai - se o *print* da decisão:

**Referente aos autos nº 2019.02.053.285/2018.02.046980**  
**Pregão Presencial nº 009/2019 SRP**

**DECISÃO**

No dia 24 de maio foi apresentada **INTENÇÃO RECURSAL** por parte da empresa **VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA**, conforme consta no registro de abertura de prazo recursal na Ata da Sessão, sendo concedido o prazo de 3(três) dias para apresentar o recurso, conforme edital.

Devidamente apresentadas as razões recursais, foi concedido o prazo de três dias para as contrarrazões da empresa recorrida SAAD E RIBEIRO LTDA, a qual apresentou as respectivas contrarrazões no prazo devido.

Diante da urgente necessidade da aquisição dos produtos objeto da licitação, ante a previsão de conclusão da obra do Campus I para meados de junho e considerando que as contrarrazões são insuficientes para demonstrar a pertinência do atestado pugnamos pela conversão em diligência.

Assim, fica a empresa SAAD E RIBEIRO LTDA convocada a apresentar contratos e/ou notas fiscais que comprovem o fornecimento dos produtos constantes do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na fase de habilitação, no prazo de 24 horas a partir desta notificação.

Gurupi, 31 de maio de 2019.

  
Telma Pereira de Sousa Milhomem  
Pregoeira

Recebida a notificação a empresa SAAD e RIBEIRO LTDA ME apresentou, no prazo concedido, três notas fiscais referentes ao fornecimento de grama esmeralda à empresa DEC TELHAS, o que comprova a capacidade técnica para o fornecimento do produto no qual a licitante apresentou o menor preço, não comprovando, todavia, os demais itens do atestado.

**MAS NÃO SÓ.**

A Recorrente questiona a competência da Sr.<sup>a</sup> Lindalva de Lima Silva, sócia da DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME para assinar o Atestado de Capacidade Técnica em favor da recorrida, haja vista as disposições constantes do Contrato Social da empresa Atestante, que não autorizaria a sócia a assinar pela empresa, por força do que dispõe o art. 1064 do Código Civil:

**Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.**

Consta da segunda alteração contratual realizada em 21 de fevereiro de 2019 (fls..../...) que a empresa DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME passaria a ser gerida apenas pelo sócio DIZON. Desde a primeira alteração contratual (fls. .../..) o contrato social já previa a administração conjunta pelos dois sócios da sociedade limitada.

Considerando a regra do art. 1064 do Código Civil, verifica-se haver pertinência no recurso apresentado. Isso porque o Edital é claro ao mencionar no **subitem 6.4, a.1** que **“deverá ser assinado por servidor/funcionário com competência para atestar tal capacidade da licitante”**.

A competência para assinar/responder/administrar a empresa é estabelecida pelas normas que regulamentam o direito de empresa no Código Civil, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente devendo ser declarada a inabilitação da empresa **SAAD E RIBEIRO LTDA**.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão de Licitação posiciona-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pelo licitante CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA e PROVIMENTO do mesmo, bem como, pelo RECEBIMENTO das contrarrazões do licitante **SAAD E RIBEIRO LTDA - ME** e, via de consequência julga improcedente as contrarrazões da mesma na fundamentação, **INABILITANDO** a licitante **SAAD E RIBEIRO LTDA**, pelos motivos apontados no parecer.

Ante o exposto, encaminhamos o presente, devidamente instruído, para o Presidente da Fundação UNIRG, autoridade superior responsável pela DECISÃO FINAL, em conformidade com o item 8.2 c/c 8.4 do instrumento convocatório da mencionada licitação.

Na hipótese de ser acolhida a posição desta Comissão, pelo Sr. Presidente, restará invalidada a habilitação da licitante SAAD (item 8.4 do Edital), o que ensejará a abertura do envelope da segunda classificada para exame sobre possível ou não habilitação, a fim de que prossiga o certame.

Gurupi, 03 de junho de 2019.

  
**TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM**  
Pregoeira da Fundação UNIRG

## **TERMO DE ACOLHIMENTO**

**LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 009/2019.

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:** 2019.02.053285/2018.02.046980

**OBJETO :** Aquisição de material de paisagismo tipo: Grama Esmeralda, Pedra Seixo, Palmeira, Oiti, vasos, fertilizantes, herbicidas, etc, com objetivo de atender a demanda do Paisagismo da Universidade de Gurupi e Fundação UnirG.

ACOLHO, NA ÍNTEGRA, a Decisão proferida pela Pregoeira e Membros da Comissão Permanente de Licitação da Fundação UnirG - CPL/UNIRG, nos autos do processo em epígrafe.

Gurupi - TO, aos 03 dias do mês de junho de 2019.



Thiago Lopes Benfica

**PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG**